



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 790091/2008
Natureza: Inspeção Ordinária – Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São João da Lagoa

RELATÓRIO

1. Inspeção na Câmara Municipal de São João da Lagoa com o objetivo de examinar matéria pertinente a atos de admissão de pessoal.

2. Após o término dos trabalhos, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 22/24, e chegou à seguinte conclusão:

Findo o presente relatório, apurou-se a existência de cargos de Contador-Tesoureiro e de Secretário, criados como de provimento em comissão pela Resolução nº 005/97, que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o disposto no inciso V, art. 37, CF/88 e, ainda, a existência de uma servidora contratada em desconformidade com os incisos II e IX, do art. 37, da CF/88.

3. Em seguida, por meio do despacho de fl. 26, o Relator determinou a **citação** do Presidente da Câmara, Sr. Adnaldo Soares Duarte.

4. Em atendimento ao despacho, o jurisdicionado apresentou a documentação de fls. 31/39.

5. Após análise da defesa, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 41/43, e chegou à seguinte conclusão:

Após reexame dos autos verificou-se que os argumentos apresentados pela defesa, não foram suficientes para regularizar ou justificar a ocorrência apontada no item 1 fl. 41.

Quanto a contratação da servidora para Prestar Serviços Gerais, item 2, fl. 41, a defesa solicita a desconsideração da irregularidade apontada, uma vez que o mesmo decorreu de situação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

emergencial e que medidas já estão sendo tomadas para regularizar a situação.

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 46/55.

7. Em seguida, por meio do despacho de fls. 58/58v, o Relator determinou a **intimação** do então Presidente da Câmara para que ele:

- a) Informasse sobre a realização do concurso;
- b) Informasse se a Sr.^a Eliane Afonso Silva ainda se encontrava nos quadros do Órgão;
- c) Encaminhasse as normas que criaram os cargos efetivos e comissionados que compõem o atual quadro de pessoal da Câmara, com suas respectivas atribuições.

8. Em atendimento ao despacho, o jurisdicionado apresentou a documentação de fls. 63/68.

9. Tendo sido suscitada pelo Relator do feito a inconstitucionalidade da criação dos cargos de Contador-Tesoureiro e Secretário no quadro de pessoal da Câmara de São João da Lagoa, a matéria foi afetada ao Tribunal Pleno.

10. Na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 27/06/2018 ficou decidido que:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução nº 05/1997, que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário da Câmara Municipal de São João da Lagoa, por afrontarem o comando constitucional inserto no inc V do art. 37 da Constituição da República, com espeque no art. 26, inc V, do Regimento Interno e na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal; **II)** determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

competência, com fundamento no art. 32, VII, da Lei Complementar nº 102/2008; **III)** determinar a intimação do responsável e do atual Presidente do Poder Legislativo Municipal pelo Diário Oficial de Contas; **IV)** determinar, cumpridos os demais trâmites regimentais, retorno dos autos ao relator para que, oportunamente, submeta as questões de mérito do processo à deliberação do colegiado competente.

11. Em seguida, por meio do despacho de fl. 209, o Relator encaminhou os autos ao MPC para emissão de parecer.

12. No parecer MPC de fls. 210/213v, opinei:

Ante o exposto, OPINO:

- a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MG em face do gestor da Câmara Municipal à época, em relação à contratação irregular da Sr.^a Eliane Afonso Silva sem concurso público;
- b) pela determinação ao atual Presidente do Legislativo Municipal de São João da Lagoa para que regularize os dispositivos dedarados inconstitucionais pelo Tribunal, e providencie, o mais breve possível, a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos de Contador-Tesoureiro e Secretário.

13. Em seguida, por meio do despacho de fl. 214, o Relator determinou o **sobrestamento** dos autos até decisão definitiva no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1007377.

14. Na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 19/02/2019 foi determinado o fim do sobrestamento do processo, uma vez que foi protocolizada no MPC a documentação de fls. 216/225 pelo Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar a suspensão do sobrestamento dos autos, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, para que a documentação de fl. 216/225, que diz respeito, exclusivamente, à apontamento diverso daquele que ensejou o sobrestamento do processo, seja analisada pela unidade técnica e, em seguida, pelo Ministério Público junto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Tribunal, nos termos do art. 152 e 153 do RITCEMG.

15. Após análise da documentação, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 232/234, e chegou à seguinte conclusão:

Diante de todo exposto, com a irregularidade apontada, esta unidade técnica conduziu que os cargos de contador e tesoureiro devem ser provido de aprovação prévia por concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com inciso II do art. 37 da CR/88 cujas atribuições descritas no cargo, conforme a Lei nº 412/2018, são de cargo efetivo e não de cargos comissionados. Dessa forma, a entidade deve retificar a Lei nº 412/2018, visto que no Anexo I estabelece como provimento para os cargos de contador e tesoureiro como cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

16. Por fim, os autos vieram ao MPC, conforme Acórdão de fl. 230.

FUNDAMENTAÇÃO

Contratação temporária por excepcional interesse público da Sr.^a Eliane Afonso Silva

17. Ratifico o parecer MPC de fls. 210/213v, no qual opinei pela ilegalidade da contratação da Sr.^a Eliane Afonso Silva, mas verifiquei que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face do gestor responsável, Sr. Adnaldo Soares Duarte, já havia se extinguido pela **prescrição**, diante do decurso do prazo de cinco anos desde a instauração da inspeção (23/03/2009, fl. 04), em conformidade com os artigos 110-C, I, 110-E e 110-F, todos da LC nº 102/2008.

Cargo de Secretário Executivo, face à nova Lei Municipal nº 412/2018

18. Segundo a nova Lei Municipal nº 412/2018, o provimento do cargo de Secretário Executivo é de livre nomeação e exoneração. As atribuições para o cargo são as seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Secretário executivo: Organizar as sessões Legislativas; chefiar e coordenar os trabalhos dos servidores da Câmara e do funcionamento geral; organizar e conduzir as compras de material de expediente e outras necessárias ao funcionamento da Câmara; **(grifo nosso)**

19. Da análise sucinta das atribuições previstas para o cargo de Secretário Executivo, percebe-se pela natureza das atividades que se tratam de funções de direção, **chefia** e assessoramento e, portanto, estão de acordo com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição da República de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, **chefia** e assessoramento; **(grifo nosso)**

Cargo de Contador previsto na nova Lei Municipal nº 412/2018

20. De acordo com a nova Lei Municipal nº 412/2018, o provimento do cargo de Contador é de livre nomeação e exoneração. As atribuições para o cargo são as seguintes:

Contador: Participar da elaboração da proposta orçamentária anual; realizar tarefas relativas à execução orçamentária e ao seu acompanhamento, executando na emissão de empenhos de despesas em face da existência de saldo nas dotações orçamentárias, com auxílio do Controle Interno; elaboração do balancete e o balanço orçamentário da Câmara; realizar a elaboração de balanços e balancetes, mapas e outros demonstrativos financeiros consolidados da Câmara nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial; organizar os processos gerados ou recebidos na contabilidade; realizar o arquivamento de documentos contábeis; elaborar despachos quando solicitado, responsabilizar pelos pagamentos de pessoal, desde que autorizado pela presidência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

zelar pela manutenção dos equipamentos e materiais sob a sua guarda. **(grifo nosso)**

21. Da análise sucinta das atribuições previstas para o cargo de Contador, considero que a **participação na elaboração da proposta orçamentária anual** é uma forma de assessoramento contábil em que é imprescindível a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

22. Segundo entendimento fixado pelo STF ao julgar o RE nº 1.041.210, com repercussão geral reconhecida:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

23. Assim, percebe-se pela natureza das atividades que se tratam de funções de direção, chefia e **assessoramento** e, portanto, estão de acordo com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição da República de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e **assessoramento**; **(grifo nosso)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Cargo de Tesoureiro na nova Lei Municipal nº 412/2018

24. De acordo com a nova Lei Municipal nº 412/2018, o provimento do cargo de Tesoureiro é de livre escolha do Presidente, sem remuneração, conforme art. 5º, §3º, da referida norma.

§3º O cargo de Tesoureiro será exercido, sem remuneração ou gratificação, por Vereador nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal no primeiro dia do ano legislativo, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

25. As atribuições para o cargo são as seguintes:

Tesoureiro: Zelar pela manutenção e administração financeira do patrimônio e das rendas da instituição; Manter em dia a escrituração dos livros contábeis da instituição e rubricar os respectivos termos de abertura e encerramento; Prestar contas à Mesa Diretora dos resultados financeiros da instituição, sempre que for solicitado; Prestar contas e publicar trimestralmente e anualmente, de forma transparente, o balanço patrimonial da instituição assinado por profissional contabilista; Manter todo o numerário da instituição depositado em estabelecimento bancário; Movimentar, conjuntamente com o Presidente, as contas bancárias da instituição, liquidando as despesas autorizadas pela presidência.

26. O tesoureiro é o profissional responsável pelas rotinas administrativas e financeiras da tesouraria, envolvendo o recebimento de receitas e pagamentos de despesas, verificação das disponibilidades de caixa, conciliação bancária, emissão de notas fiscais e recibos, averiguação de cheques, emissão de extratos bancários, previsões de fluxo de caixa, aplicações financeiras, movimentações bancárias, etc.

27. Logo, pela semelhança de funções, entendo que as atividades do tesoureiro devem ser realizadas por um profissional da área da contabilidade ou administração, e não por um Vereador escolhido pelo Presidente da Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

28. Da análise sucinta das atribuições previstas para o cargo de Tesoureiro, percebe-se que se trata de funções técnicas, burocráticas e/ou operacionais. Logo, em virtude da natureza dessas atividades, o tesoureiro não poderá ocupar cargo em comissão, haja vista que os cargos comissionados destinam-se apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

29. Portanto, entende-se que o cargo de tesoureiro deve ser ocupado por servidor efetivo provido por concurso público, salvo nos casos em que suas funções restrinjam-se ao comando de um setor ou equipe de funcionários (atividade de chefia ou direção), o que não é o caso.

30. Para o TCE/PR, *“a função de tesoureiro é técnica, típica de contador, e seu provimento somente pode ser em comissão caso exista uma divisão de tesouraria a ser chefiada”*.

31. Ante o exposto, considero irregular o provimento do cargo de Tesoureiro por meio de livre escolha do Presidente dentre os Vereadores, sem remuneração, conforme previsto na Lei Municipal nº 412/2018.

CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, **OPINO:**

- a) pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação ao gestor responsável, Sr. Adnaldo Soares Duarte, face à contratação irregular da Sr.^a Eliane Afonso Silva;
- b) pela irregularidade do provimento do cargo de Tesoureiro por meio de livre escolha do Presidente dentre os Vereadores, sem remuneração, conforme previsto na Lei Municipal nº 412/2018.
- c) pela determinação ao atual Presidente da Câmara para que retifique a Lei nº 412/2018 no tocante ao Tesoureiro e promova o concurso público para o referido cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)